

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE Nº 1942/80 (PROC. DREL. Nº 1267/80)

INTERESSADO: ESPSG. "CAP. DEOLINDO DE OLIVEIRA SANTOS"/UBATUBA

ASSUNTO: Regularização da vida escolar de MARIA ROSELENE GONÇALVES

RELATORA: Cons^a Amélia Americano Domingues de Castro

PARECER CEE Nº 5 5 4 / 8 1 CEPG. Aprov. em 1 º / 4 / 8 1

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em maio de 1980 a Sra. Diretora da EEPSPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos" dirigiu-se às autoridades da SE do Estado, solicitando providências com o fim de regularizar a situação escolar da aluna MARIA ROSELENE GONÇALVES, nascida em 1960, por ter constatado que a mesma, apesar de retida na 7ª série do 1º grau no ano de 1977, fora matriculada na série seguinte.

A vida escolar da aluna é a que segue, conforme documentação juntada ao processo:

- 1974 - 4ª série do 1º grau - Esc. Masc. Agrup. do Perequê-Mirim - Ubatuba;
- 1975 - 5ª série do 1º grau - CE "Cap. Deolindo de Oliveira Santos" - Ubatuba -Promovida;
- 1976 - 6ª série do 1º grau - EEPSPG "Cap. Deolindo de Oliveira Santos" - Promovida;
- 1977 - 7ª série de 1º grau - mesma Escola -ficou retida - nas disciplinas Português e Matemática;
- 1978 - 8ª série - mesma Escola - Promovida.

Ao revisar o prontuário da aluna que atualmente cursa o 2º grau na mesma unidade escolar, 2ª série da Habilitação Específica de 2º grau para o magistério no período matutino e 2ª série da F P B, setor secundário no período noturno), é que a Secretaria da Escola notou a falha e sua vida escolar, ocorrida ao nível da 7ª série do 1º grau. A Supervisora de Ensino, considerando a excepcionalidade do evento e os bons resultados escolares da aluna nas séries subseqüentes, solicita seja o ca-

PROCESSO CEE Nº 1942/80 PARECER CEE Nº 5 5 4 / 8 1 (fls.2.)

so encaminhado ao CEE para fins de regularização da vida escolar. Opinaram favoravelmente a essa medida as demais autoridades que falaram no processo.

O Senhor Coordenador de Ensino do Interior, no entanto, recomenda que a interessada seja submetida a exames especiais nos componentes curriculares em que ocorreu a retenção.

2. APRECIACÃO:

Conforme documentos e relatórios que constam no processo, trata-se de mais um caso de irregularidade administrativa ocorrido na escola da rede estadual. A aluna MARIA ROSELENE GONÇALVES, reprovada em Português e Matemática na 7ª série, foi admitida à série seguinte, terminou o curso do 1º grau e achava-se, à época em que foi formada o processo, já a meio caminho do 2º grau. Não há suspeita de má fé por parte da aluna e esta não deve ser prejudicada pela falha da escola, o que é argumento favorável à regularização solicitada.

A seqüência de quase três anos de escolaridade (8ª série do 1º grau, 1ª e 2ª séries do 2º grau)sem percalços, após a reprovação na 7ª série, leva-nos a crer que a interessada venceu as dificuldades encontradas em 1977, motivo pelo qual não se propõem exames especiais. Lamenta-se a falta da escola, solicitando-se à Secretaria de Estado da Educação as medidas cabíveis para impedir acontecimentos semelhantes.

II - CONCLUSÃO

Convalida-se a matrícula de MARIA ROSELENE GONÇALVES na 8ª série do 1º grau da EEPSPG "Cap. Deolindo do Oliveira Santos", em Ubatuba, São Paulo, no ano de 1978, bem como os atos escolares anteriores à matrícula.

Cabem às autoridades competentes da Secretaria da Educação do Estado as medidas adequadas para impedir outras falhas administrativas da Escola.

São Paulo, 04 de março do 1981

a) Cons. AMÉLIA AMERICANO DOMINGUES DE CASTRO
Relatora

PROCESSO CEE Nº 1942/80 PARECER CEE Nº 554/81 (Fls.3.)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Jair de Moares Neves, João Baptista Salles da Silva e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 04 de março de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de abril de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente